



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 095, DE 10 DE MAIO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 038/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º do Decreto n.º 038/2023, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 038/2023, e aplicar punição em desfavor da empresa CLAUDES MARILENE DILLENBURGER FERREIRA MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.911.875/0001-20, com a Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Pato Bragado PR por **dois anos**, contados da intimação da decisão, nos termos do Relatório de Julgamento anexo.

Art. 2º Encaminhe-se cópia dos Autos deste Inquérito Administrativo para o Ministério Público do Paraná para a análise quanto a prática criminosa, se houver, da empresa investigada.

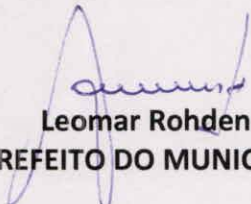
Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para Expedição de Orientação Vinculativa à equipe do setor, prevendo situações que possam caracterizar excesso de formalismo, para que adequem os efeitos de procedimentos licitatórios dispensando documentos repetitivos ou cujas informações possam ser verificadas dos demais documentos obrigatórios.

Art. 5 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de 2023.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 Nº 2836
de 10/05/23 FL. 
visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

Decreto n.º 038 de 28 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo n. 003/2023.

Inquérito Civil n. 0085.23.000042-5. Recomendação Administrativa número 001/2023. L.º

Promotoria Comarca de Marechal Cândido Rondon Pr.

Pessoa jurídica: Claides Marilene Dillenburger Ferreira Mei e outras.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da representação feita pela empresa Glaci Ellwanger Ltda, Junto ao Ministério Público da Comarca de Marechal Cândido Rondon, dizendo que a empresa Claides Marilene Dillenburger Ferreira CNPJ n. 35.911.875/0001-20 teria obtido vantagens em processo de licitação realizado pelo Município de Pato Bragado Pr.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa investigado a ter vantagem em licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 02 de março de 2023.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 03 de maio de 2023.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por dois anos em desfavor da empresa Claides Marilene Dillenburger Fevereira CNPJ n. 35.911.875/0001-20.
- Encaminhamento de cópia dos Autos de Inquérito Administrativo para o Ministério Público do Paraná para a análise quanto a prática criminosa, se houver, da empresa investigada.
- Expedição de Orientação Vinculativa à Equipe de Licitação, prevendo situações que possam caracterizar excesso de formalismo, para que adequem os efeitos de procedimentos licitatórios dispensando documentos repetitivos ou cujas informações possam ser verificadas dos demais documentos obrigatórios.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. As investigadas Claides Marilene



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Dillenburger Ferreira e F.A Gonçalves Ferreira Eireli Me, foram citadas e apresentaram defesas. Requereram prova documental. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva das empresas investigadas. O município concedeu as investigadas, todas as possibilidades possíveis relacionadas a indicação de provas. Inclusive a possibilidade do princípio da confissão ou da negação no ato do depoimento.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Prova testemunhal e pericial não foram feitas, porque não foram requeridas. A Comissão convidou como informante o servidor Cleiton Genteline.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA INVESTIGADA.

Os representantes das empresas não foram ouvidos, porque as partes não requereram.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na representação e por solicitação do representante do Ministério Público da Comarca de Marechal Cândido Rondon Pr. É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito a licitação.

Existem provas documentais apuradas no procedimento investigatório, que a empresa investigada Claides Marilene Dillenburger Ferreira Mei, cometeu ilícito em licitação relacionado e endereço.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado as penalidades que entenderam possíveis de serem aplicadas contra as empresas nominadas e indicadas no relatório.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

Em relação a empresa F.A. Gonçalves Ferreira Eireli CNPJ 10.744.667/0001-52, não foi encontrado na licitação prova de que tenha agido de forma ilícita, vez que, não participou de



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

outra licitação em duplicidade com a empresa investigada. Indevida a aplicação de qualquer penalidade.

A situação é simples. A empresa investigada simulou endereço comercial em Pato Bragado com o intuito em poder participar de licitação.

Pode-se dizer que de forma indireta não houve prejuízo econômico ao Município e violação das cláusulas contratuais. A princípio o município não pode deixar de aplicar as penas previstas na Lei de Licitação, pela existência de simulação de documentos relacionado ao endereço da pessoa jurídica.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, utilizo totalmente da matéria colhida durante a instrução e também do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor ratifico integralmente, e utilizo como matéria de decisão. Concluindo, **aplico em desfavor da empresa: Claides Marilene Dillunburger Ferreira Mei CNPJ 35.911.875/0001-20 a seguinte restrição.**

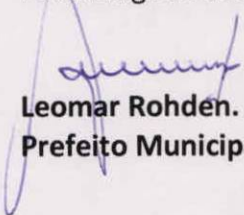
- a) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Pato Bragado PR por dois anos, contados da intimação da decisão.**
- b) **Defiro o Encaminhamento de cópia dos Autos de Inquérito Administrativo para o Ministério Público do Paraná para a análise quanto a prática criminosa, se houver, da empresa investigada.**
- c) **Defiro a Expedição de Orientação Vinculativa à Equipe de Licitação, prevendo situações que possam caracterizar excesso de formalismo, para que adequem os efeitos de procedimentos licitatórios dispensando documentos repetitivos ou cujas informações possam ser verificadas dos demais documentos obrigatórios.**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 10 de maio de 2023


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.